

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 99/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - MARCOS ANTÔNIO PANICIO**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador José Nazareno Gomes, que **“dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de IPTU de 2017 aos imóveis comerciais prejudicados com as obras de revitalização, localizados na Área Central”**

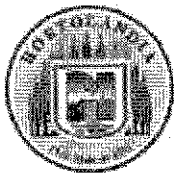
Consta da Justificativa que a propositura do presente projeto de lei complementar, visa amenizar os impactos negativos, com quedas de faturamento, sofridos pelos imóveis comerciais localizados na área central de Hortolândia, devido às obras de revitalização da Região, integrante do Programa Hortolândia Mais Bonita, cujas obras priorizam sistemas viários eficientes em todas as regiões da cidade e que contemplará desde a reurbanização da Rua Luiz Camilo de Camargo até a reorganização do trânsito do entorno.

Apesar do entendimento que o Projeto de revitalização é um benefício imensurável e uma grande conquista para todos os hortolandenses, no momento, os comerciantes têm sofrido com a queda de negócios e assim a consequente dificuldade de cumprirem seus compromissos, sendo que, o presente benefício, tem a intenção de diminuir os prejuízos sofrido pelos comerciantes, com a queda das vendas e dar oportunidade para que honrem suas obrigações sem maiores consequências, inclusive com possíveis dispensas de trabalhadores.

Observo ainda que, após o parecer favorável da douta Comissão de Justiça e Redação ao presente processo de lei complementar, o nobre Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves, apresentou duas emendas, uma modificativa ao artigo 1º, cuja nova redação segue abaixo, e a outra é Supressiva ao artigo 3º

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano para o ano de 2017, os imóveis comerciais, localizados na área central de Hortolândia, afetados diretamente pelas obras de revitalização na região.”

Assim sendo, em decorrência da apresentação das emendas supramencionadas, o processo legislativo, retornou à Comissão de Justiça e Redação, que mais uma vez, proferiu parecer favorável



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

as Emendas apresentadas e conseqüentemente, os autos foram para a apreciação da douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também se manifestou favoravelmente.

II – DA APRESENTAÇÃO DA SUBMENDA MODIFICATIVA

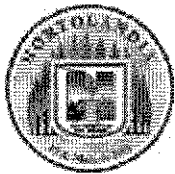
Analisando melhor o presente projeto de lei, constatei a necessidade de se alterá-lo, melhorá-lo e adequá-lo a realidade vivenciada pelo comércio local, pois, embora benéfica as obras de revitalização empreendidas e executadas pelo Município de Hortolândia na área central, infelizmente, no mesmo período, houve ainda, a execução de obras de duplicação da Avenida Emancipação, no trecho compreendido a partir da Rua Eliza Laurinda da Silva até a Rotatória da Rua Therezinha Navarro da Silva, afetando e prejudicando o comércio situado na Avenida Emancipação e das respectivas marginais, representadas pelas Ruas Libero Badaró e Antônio Nelson Barbosa e ainda um pequeno trecho da Rua José Agostinho, a partir do cruzamento com a Rua Eliza Laurinda da Silva até o cruzamento com a Avenida Emancipação, razão pela qual, entendo pertinente contemplar os imóveis comerciais com a isenção do IPTU de 2017, como forma de compensação pelos transtornos e impactos negativos que referidas obras causaram, pois, certamente, o fluxo de pessoas nos comércios sofreu drástica redução, e levou, inclusive, ao fechamento de alguns.

Neste sentido, apresento a presente SUBMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para o ano de 2017, os imóveis comerciais situados nos seguintes locais:
- I - Área Central e na Rua Luiz Camilo de Camargo;
 - II - Avenida Emancipação, a partir do trecho da Rua Eliza Laurinda da Silva até a Rotatória da Rua Therezinha Navarro da Silva;
 - III – Ruas Libero Badaró e Antônio Nelson Barboza, situadas no Jardim do Bosque;
 - IV – Rua José Agostinho, a partir do trecho da Rua Eliza Laurinda da Silva;
 - V – Ruas Guatambu e Flamboyant, situadas no Parque Pinheiros.

Salas das Sessões, 26 de outubro de 2016.

Por outro lado, desde já esclareço que, no presente caso, não há que se falar em inconstitucionalidade por alegada afronta à Lei Complementar 101/2000, no sentido de que a isenção concedida provocaria redução de receita do Município, o que é vedado pela legislação infraconstitucional (art. 14 da Lei Complementar 101/2000). Também é impertinente a alegação de que a Constituição Estadual obriga a previsão do impacto financeiro em projetos de lei que



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

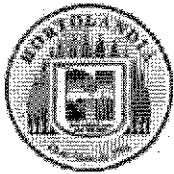
concedam isenções fiscais. Também não há nenhuma violação à Lei das Eleições, especialmente em relação ao art. 73, §10, o qual define a impossibilidade de que sejam exercidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos durante o ano eleitoral, porque são infraconstitucionais.

Por fim, inexistente na presente propositura, vício de iniciativa, uma vez que, a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Esse é o entendimento adotado por este Tribunal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055214647, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/12/2013.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.889, DE 21 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JABOTICABA, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS - UNICAMENTE EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO-CONHECIMENTO. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2013 AO PROJETO DE LEI Nº 68/2013. ISENÇÃO, NA TOTALIDADE, DE TODOS OS DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DEFINIDA E LANÇADA COM FULCRO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.547/2009. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. Não merece conhecimento o presente pedido no ponto em que sustenta haver violação, pela norma impugnada, da Lei Orgânica do Município de Jaboticaba e da **Lei Complementar nº 101/2000, já que impertinente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a análise de eventual antinomia entre a lei apontada como viciada e outras normas infraconstitucionais. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, mas apenas frustração da expectativa de arrecadação. Portanto, ainda que haja repercussão no orçamento do Município com a isenção concedida, não há razão para não reconhecer a legitimidade da iniciativa parlamentar. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requiro que a presente subemenda modificativa seja recebida e discutida pelo Plenário e que seja aprovada, para posteriormente, o Projeto original retorne à douta Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


MARCOS ANTÔNIO PANICÓ
VICE-PRESIDENTE/RELATOR